



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 28785/2022
Cód. Verificador:
QA9N5243

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11819650 - JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 19.679.035/0001-27
Endereço: RUA DR. ALVARO TEIXEIRA PINTO, nº 161 **CEP:** 82.640-580
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: SANTA CANDIDA
Fone Res.: (41) 3356-7967 **Fone Cel.:** (41) 99117-1746
E-mail: jotas_construtora@yahoo.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 09/09/2022 09:57
Previsão: 24/09/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente à Concorrência nº 08/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA

Requerente


MARIA HELENA KALFELD

Funcionário(a)

Recebido

RECURSO CP 08 - PROCESSO 41/2022



De Jotas Construtora <jotas_construtora@yahoo.com>

Para Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 09-09-2022 09:42

Recurso Itapoá - CP 08 2022..pdf (~1.9 MB) 01 CNPJ JOTAS 10_08_22.pdf (~108 KB)

Bom dia, segue recurso da fase de propostas da licitação Concorrência 08/2022.

Em anexo cartão CNPJ e RECURSO.



Construtora Jotas Ltda ME

À PRESIDÊNCIA E AOS(ÀS) ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) INTERGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref: RECURSO contra desclassificação na licitação por **Concorrência Pública n.º 08/2022, Processo n.º 41/0222**, para a contratação de empresa com serviço de mão-de-obra especializada e fornecimento de materiais para a execução de Reforma e Ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), Biblioteca e salas de Informática, com área de 418,85m2, conforme correlatos edital e anexos.

JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ: 19.679.035/0001-27, com sede na Rua Dr. Álvaro Teixeira Pinto, n.º 171, no Bairro Santa Cândida, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** contra a desclassificação de sua proposta na sessão de 31/8/2022, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A empresa ora Recorrente participou, no dia 31/8/2022, da sessão de abertura de propostas no certame em epígrafe, sendo cientificada do prazo para interposição de recurso, cujo termo final ocorrerá em **09/9/2022**, conforme consta na respectiva Ata. Anota-se, aliás, o recorte abaixo colacionado:

prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Os recursos deverão ser protocolados formalmente através do site itapoa.atende.net ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br até o dia **09/09/2022**, em horário de expediente da Prefeitura, das 07:30h às 13:30h. As empresas que quiserem declinar do seu direito de recurso deverão fazer através de protocolo no site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes às 11h:06m.

Nesse passo, apresenta-se tempestivo o presente expediente recursal, pugnando-se assim pelo seu regular processamento na forma da Lei n.º 8.666/93 e respectivo edital.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE MÉRITO

A ora Recorrente foi devidamente habilitada a participar do certame em referência, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos no correspondente edital, encontrando-se assim apta para as etapas subsequentes do processo licitatório.

Todavia, na fase da classificação das propostas, aquela que por ela foi apresentada restou desclassificada, sob o fundamento de vício na composição de preços no cronograma físico-financeiro, especificamente em seu subitem 3.3.2 (Pilares e Colarinhos de Mureta), nos termos da respeitosa decisão, cujo teor foi assim consignado na correlata Ata da Sessão. Confira-se:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
1	REF.: JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
1.1.	Foi observada inconsistência do item 3.3.2 (Pilares Colarinho Mureta) no Cronograma Físico-Financeiro, onde consta o valor de R\$ 0,00 embora seu valor esteja expresso no orçamento sintético, gerando assim diferença no subtotal para os 30 dias do cronograma físico-financeiro. Portanto, o cronograma apresentado está discrepante com os demais documentos apresentados, descumprindo o item 8.1.6 do Edital.
CONSIDERAÇÕES DA CPL: Neste quesito, conforme item 8.11 do Edital, a CPL considera a empresa DESCLASSIFICADA.	

Por conseguinte, o certame prosseguiu ordinariamente, contudo desconsiderando a proposta da Recorrente, mesmo sendo a única que ofereceu desconto sobre o valor licitado – as outras duas proposições foram igualmente entregues sem descontos.

Ínclitos Julgadores, com a devida vênias, o *decisum* ora objurgado não se escorou no costumeiro acerto dessa Colenda Mesa Licitante, precipuamente porque comporta em si distância do princípio do formalismo moderado (balizado por uníssona jurisprudência dos

Tribunais Judiciários e de Contas), do próprio conteúdo do edital e do melhor interesse público, **devendo ser reformada para haver a classificação da proposta da Recorrente, como medida da mais lidima legalidade.**

Nessa esteira, primacialmente, importa destacar que a proposição de preços apresentada pela Recorrente atendeu integralmente às exigências do edital, porquanto suas planilhas consideraram todas as etapas da obra, sua sequência lógica de execução e correlatos importes envolvidos.

Aliás, como bem notado pela Mesa Licitante, **todos os valores envolvidos constam expressamente do “orçamento sintético”**, os quais compõem a proposta apresentada pela Recorrente.

Por conseguinte, a não indicação de um preço em um subitem não consiste por si só defeito da proposta, devendo ser classificado no máximo como mero erro material, este insuficiente a consubstanciar mácula para sua desclassificação, **haja vista não alterar valores envolvidos na execução do objeto licitado.**

Esse contexto é facilmente observado na planilha geral de preços também apresentado pela Recorrente, na qual constam especificamente todos os valores individuais de cada item da obra, tal como se extrai do recorte abaixo destacado e colacionado.

3.3.2		PILARES COLARINHO MURETA					1,639.47	0.21 %
3.3.2.1	92413 SINAPI	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES, PE-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	m²	6.49	94.09	119.18	773.47	0.10 %
3.3.2.2	92759 SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-80 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	9.4	14.04	17.77	167.03	0.02 %
3.3.2.3	92762 SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	37.4	11.84	14.99	560.62	0.07 %
3.3.2.4	98557 SINAPI	CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAMES, FCK 30 MPa, COM USO DE BOMBA O LANCAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_06/2017	m²	0.24	455.12	576.50	138.36	0.02 %
3.3.3		MURETAS DE CONCRETO APARENTE					28,494.42	3.86 %

Observa-se que no subitem em comento, na proposta apresenta, **é aferível toda a sua decomposição de valores, revelando ainda os seus correspondentes descontos unitários, não havendo, respeitosamente, que se arguir vício insanável.**

Somado a isso, não se pode ignorar que a própria planilha de cronograma físico-financeiro, fornecida pela Mesa Licitante, está a indicar percentuais iguais a 0,00%, especificamente para o subitem 3.2 – diferentemente dos demais itens - balizando os licitantes quanto a sua desnecessidade de individualização de valores, como se extrai do destaque abaixo.

3.3.1	FUNDAÇÕES MURETA - SAPATAS	0,00%	3.187,10
3.3.2	PILARES COLARINHO MURETA	0,00%	1.975,27
3.3.3	MURETAS DE CONCRETO APARENTE	0,00%	35.536,47
3.3.4	PILARES MURETA/ LIXEIRA	0,00%	2.109,27
3.3.5	VIGAS TETO LIXEIRA / COBOGÔ	0,00%	2.564,67
3.3.6	LAJE LIXEIRA - MACIÇA	0,00%	

Entretanto, ainda cabe destacar que, segundo o item 8.3 do edital¹, **a única vedação existente quanto aos importes apresentados em cada uma das planilhas é que estes não superem aqueles estimados no orçamento básico**, ou seja, podem sim comportar valores iguais a zero, **sem prejuízo ao preço global ofertado**, como o é no presente caso.

Com efeito, nesse mesmo diapasão, considera-se que a disposição de valor igual a zero no cronograma físico-financeiro, além de não contrariar o disposto em edital, também não constitui motivo para a desclassificação da proposta; e mesmo que se insista pela tese de erro, este deve ser tratado como mero equívoco material, insuficiente a retirar a validade da proposta, na medida em que **não interfere no resultado prático da licitação, tampouco implica em alguma vantagem indevida frente às demais licitantes**

¹ 8.3. Nenhum preço unitário proposto poderá ser superior ao valor estimado orçamento básico;
Rua Dr. Álvaro Teixeira Pinto 171, Bairro: Santa Cândida, Curitiba-PR.

Anota-se: a desclassificação havida, com o devido respeito, **é deveras distante do formalismo moderado que deve permear o procedimento de licitação.**

Nesse vértice, vale destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça, **são uníssonas em acolher o entendimento de vedação ao formalismo exacerbado, no sentido de que, sendo inexistente efetivo prejuízo ao certame, não há que se falar em desclassificação por mera tese de erro formal/material.**

Nesse passo, seguem os arestos abaixo colacionados (grifos nosso):

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FALHAS NO EDITAL E NO EXAME DAS PROPOSTAS. ERROS DE CÁLCULO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DE OUTROS PREJUÍZOS AO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam a sua nulidade.** (Processo 01788220056 Julgamento 28 de Agosto de 2007 Relator MARCOS BEMQUERER – TCU)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS

OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE. (TCU - Acórdão 444/2021 - Plenário - Relatrot Augusto Sherman - 03/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER O CERTAME - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO INOCORRÊNCIA - CONDOTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO SE MOSTROU ILEGAL OU ABUSIVA - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME VÁLIDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Vedação ao formalismo exacerbado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida.

Ausência dos requisitos para concessão da liminar pleiteada. Manutenção da decisão singular.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0056617-27.2021.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 14.05.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

CITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR



DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - **Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (grifos nossos)

Com efeito, **entende-se que a habilitação da proposta da Recorrente está amparada pela Lei e pela Jurisprudência**, porquanto o fundamento utilizado para sua desclassificação, data vênua, não está insculpido no edital, tampouco se encontra amparado pelo princípio do formalismo moderado.

Em compasso a isso, ainda, não se pode olvidar que a **única** proposta apresentada com desconto foi a da ora Recorrente - constando um decréscimo de valor no percentual de 17% - **enquanto que as outras duas únicas concorrentes trouxeram proposições que coincidiram, inesperadamente, com valores cheios, sem nenhuma forma de desconto.** Observa-se:

Class.	Empresa	Porcentagem de desconto aprox.	Porcentagem da proposta aprox.	Valor Total
1º	JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	17%	83%	R\$ 633.695,24
2º	JD CONSTRUTORA LTDA ME	0%	100%	R\$ 763.488,24
3º	CONSTRUTORA OCV LTDA	0%	100%	R\$ 763.488,24

Por conseguinte, a inadequada desclassificação da proposta da Recorrente, **a única com desconto, subtraiu do certame o seu fim precípua**, que é obter a melhor vantagem para a administração pública, em primazia ao princípio constitucional da eficiência na busca pela economia dos recursos do erário público.

No presente caso, **a competição própria da concorrência sequer existiu**, havendo hialino prejuízo, pois o interesse público não será atingido, isto acaso seja mantida a decisão ora recorrida, o que implicará, portanto, em uma licitação concluída sem desconto algum, quase, data vênua, em uma contratação direta, condição está não crível.

Destarte, revela-se evidente, por todo o exposto, a inadequação da decisão da desclassificação da proposta, pois **não** respaldada pelo edital, estando distante do formalismo moderado e sua manutenção acarretará prejuízos ao melhor interesse público, mostrando-se de rigor a sua reforma, para o fim declarar válida a proposição da Recorrente.

III - DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se a reforma da r. decisão recorrida, para classificar como válida a proposta da ora Recorrente e, por conseguinte, declara-la a vencedora do certame em epígrafe.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itapoá/SC, 08 de setembro de 2022.

Jotas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda
CNPJ Nº 19.679.035/0001-27

JOTAS CONSTRUTORA E
PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA:19679035000127

Assinado de forma digital por JOTAS
CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA:19679035000127
Dados: 2022.09.09 09:09:35 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.679.035/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA JOTAS	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DOUTOR ALVARO TEIXEIRA PINTO	NÚMERO 171	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	-----------------------------

CEP 82.640-580	BAIRRO/DISTRITO SANTA CANDIDA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JOTAS_CONSTRUTORA@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (41) 3082-2984
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2013
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/08/2022** às **08:54:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1